PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005492-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Corretagem**

Requerente: Abias Imoveis Ltda Me

Requerido: Julio Carlos Tangerino e outro

ABIAS IMOVEIS LTDA ME ajuizou ação contra JULIO CARLOS TANGERINO E OUTRO, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 16.306,12, correspondente aos honorários pela prestação de serviços de corretagem imobiliária que prestou, sem o devido pagamento.

Citados, os réus contestaram o pedido, alegando que a autora não é credora da remuneração, pois a primeira alienação promovida foi objeto de rescisão contratual, aperfeiçoando-se apenas depois a venda definitiva.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável dar-se ciência aos réus a respeito dos documentos juntados com a réplica, pois desimportantes para o desfecho da lide.

A autora intermediou a compra e venda do imóvel entre os réus e o casal Viviane Luise Rodrigues da Silva e André Luiz da Silva Pinto, formalizando-se o contrato particular em 5 de agosto de 2014 (fls. 13/18), assumindo os réus a obrigação de pagamento da comissão de corretagem, de R\$ 10.800,00 (fls. 17).

O contrato definitivo, com força de escritura pública, foi lavrado em 13 de fevereiro de 2015, com intervenção da Caixa Econômica Federal, mediante alienação fiduciária (fls. 21), o que já previsto, pois a parte mais significativa do preço será paga mediante financiamento bancário (fls. 14).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Chega a ser acintosa a alegação dos réus, de que rescindiram amigavelmente o primeiro contrato e formalizaram outro em 24 de fevereiro de 2015 (fls. 74/75), pois o instrumento particular correspondente à escritura pública foi firmado em 13 de fevereiro do mesmo ano, conforme se extrai da matrícula imobiliária (fls. 21).

Ademais, mesmo que tivesse ocorrido o desfazimento do primeiro contrato, a prevalecer a tese posta na contestação (fls. 62), ainda assim seriam devedores da comissão de intermediação para a autora, pois em caso contrário estariam se beneficiando indevidamente, enriquecendo indevido. Com efeito, beneficiaram-se do serviço prestado e são devedores da respectiva remuneração, pois a alienação foi concretizada exatamente pelas mesmas pessoas do primeiro negócio jurídico.

Lembre-se que os réus assinaram cláusula contratual, reconhecendo a obrigação.

Embora a ausência de impugnação a respeito, os juros moratórios, consoante a lei, fluem a partir da data da citação inicial.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **SOLANGE AMÉLIA DE CARVALHO TANGERINO** e **JÚLIO CARLOS TANGERINO** a pagarem para **IMOBILIÁRIA ABIAS IMÓVEIS LTDA. ME.** A importância de R\$ 10.800,00, com correção monetária desde a data do contrato e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA